

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Gabinete do Prefeito	2
Secretaria Municipal de Administração	5
SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto	8

PODER EXECUTIVO**GABINETE DO PREFEITO****LEI Nº 4.253, DE 29 DE JUNHO DE 2022.*****DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, DA DENOMINADA BOLSA-ATIRADOR, A FIM DE CONTEMPLAR OS ATIRADORES DO TIRO DE GUERRA NO CUSTEIO DE DESPESAS BÁSICAS.***

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 27 de junho de 2022, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Amparo/SP, à título de ajuda de custo, para os atiradores elegíveis que se encontrem prestando regularmente o Serviço Militar Obrigatório, no Tiro de Guerra (TG 02-001-Amparo/SP), sediado neste município, a denominada Bolsa-Atirador, no valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo período do curso de formação militar, a fim de:

I - valorizar, motivar e estimular a prestação do serviço militar;

II - garantir a formação integral e plena dos jovens atiradores;

III - garantir o subsídio de despesas individuais de primeira ordem oriundas do exercício militar ora prestado, tais quais, alimentação matutina, aquisição de itens de higiene pessoal, conservação do uniforme militar, aquisição de material escolar, emissão de documentos pessoais, entre outros.

Parágrafo único - Para os fins previstos nesta Lei considerar-se-á atirador elegível todo jovem matriculado no Tiro de Guerra (TG 02-001-Amparo/SP), anualmente, com o objetivo de prestar o Serviço Militar Obrigatório previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964 e que esteja em situação de vulnerabilidade socioeconômica e/ou que enfrente qualquer situação que provoque alguma precariedade econômica, ainda que temporária.

Art. 2º O pagamento dos valores que decorrem da referida ajuda de custo de que trata o art. 1º deverão ser realizados diretamente na conta pessoal de cada beneficiário que estiver devidamente matriculado no Tiro de Guerra (TG 02-001-Amparo/SP) e que permanecer cumprindo as exigências previstas no art. 3º desta Lei.

§1º Limitar-se-á a quantidade de beneficiários a até 20% (vinte por cento) do efetivo de atiradores do Tiro de Guerra (TG 02-001-Amparo/SP), por ano.

§2º Se detectado que mais do que 20% (vinte por cento) dos atiradores estão elegíveis, pelos critérios admitidos, os excedentes serão classificados em ordem de suplência.

§3º Os repasses financeiros deverão ser creditados pelo setor de contabilidade do Poder Executivo em conta

bancária previamente informada, cuja titularidade esteja em nome dos beneficiários.

§4º Os valores serão reajustados anualmente através de Decreto, de modo a que o benefício sempre corresponda a ¼ (um quarto) do salário mínimo da época.

Art. 3º Para concessão do referido benefício, o atirador deverá:

I - manter assiduidade às atividades de formação e a seus compromissos militares;

II - possuir renda familiar mensal inferior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 4º Perderá o direito ao benefício o atirador que:

I - computar, injustificadamente, 2 (duas) faltas consecutivas ou 5 (cinco) faltas intercaladas no mês;

II - sofrer mudança, a qualquer tempo, dos fatos que ensejaram a concessão, inclusive de suas condições socioeconômicas;

III - omitir, ocultar, faltar com a verdade ou falsificar dados, informações ou documentos relacionados com as condições exigidas para a concessão.

§1º O Chefe de Instrução do Tiro de Guerra (TG 02-001-Amparo/SP) enviará à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania a frequência mensal dos atiradores elegíveis, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, constando nome completo do atirador, CPF, RG, endereço residencial e dados bancários.

§2º O Chefe de Instrução do Tiro de Guerra (TG 02-001-Amparo/SP), do mesmo modo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania as ocorrências de óbito e de desligamento, quando e se houverem, para que haja o cancelamento do repasse.

Art. 5º Caberá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania a realização de análise socioeconômica dos atiradores e de seu núcleo familiar, a fim de detectar entre eles aqueles que estão elegíveis, para a consecutiva indicação dos beneficiários, bem como o acompanhamento dos critérios que ensejaram a concessão do benefício, devendo, sempre que se notar o ferimento dos termos aqui contidos, sobretudo do art. 4º, cancelar imediatamente o repasse do beneficiário.

§1º Para efeitos desta Lei, considerar-se-á família ou núcleo familiar, o núcleo básico vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou de afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e de gênero que vivam sob o mesmo teto (LOAS/NOB - SUAS).

§2º Para efeitos desta Lei, no cálculo de renda per capita será considerada a renda mensal bruta familiar dividida pelo número de membros da família. A soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família é composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do trabalho informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, renda mensal vitalícia e benefício de prestação continuada.

Art. 6º Ao Poder Executivo cabe promover as medidas necessárias para a efetivação dos procedimentos orçamentários e financeiros decorrentes das providências

resultantes da execução ou aplicação desta Lei, devendo constar de seus instrumentos de planejamento financeiro, ficando as despesas desta Lei condicionadas ao limite orçamentário previsto na Lei Orçamentária Anual (LOA) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vinculadas à Função Programática do exercício vigente.

Art. 7º As normas regulamentares e as instruções e/ou orientações regulares que se fizerem necessárias à aplicação ou execução desta Lei devem ser expedidas mediante atos do Poder Executivo.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania fica autorizada a se valer de outros instrumentos, devidamente fundamentados na política do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), quando e se necessário, a fim de cumprir e fazer cumprir os dispositivos descritos no art. 5º desta Lei.

Art. 9º Excepcionalmente no exercício de 2022, o pagamento terá início no mês subsequente ao mês em que passar a vigor a presente Lei, a fim de compreender o período restante do curso de formação militar, considerando a turma matriculada nesse exercício.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 29 de junho de 2022.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

Publicada na Secretaria Municipal de Administração da

Prefeitura, aos 29 de junho de 2022.

ALCIDES PEREIRA BUENO NETO

Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 4.254, DE 29 DE JUNHO DE 2022.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR ELEMENTO DE DESPESA E ABRIR CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE.

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 27 de junho de 2022, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o elemento de despesa e abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente observada as seguintes classificações:

Órgão	07	Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania
Unidade	01	Gabinete do Secretário
Função	08	Assistência Social
Sub Função	244	Assistência Comunitária
Programa	0700	Gestão da Assistência Social
Ação	4099	Benefício Eventual
Natureza de Despesa	339039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte	01	Tesouro
Código de Aplicação	5000014	Fundo Municipal de Assistência Social
Valor	R\$	Cinquenta mil reais
	50.000,00	

Órgão	07	Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania
Unidade	01	Gabinete do Secretário
Função	08	Assistência Social
Sub Função	244	Assistência Comunitária
Programa	0700	Gestão da Assistência Social
Ação	4099	Benefício Eventual
Natureza de Despesa	339032	Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita
Fonte	01	Tesouro
Código de Aplicação	5000014	Fundo Municipal de Assistência Social
Valor	R\$	Cinco mil reais
	5.000,00	

Órgão	07	Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania
Unidade	02	Departamento de Assistência Social
Função	08	Assistência Social
Sub Função	244	Assistência Comunitária
Programa	0702	Proteção Social Especial de Média Complexidade
Ação	4041	FMAS - Serviço para Pessoa em Situação de Rua
Natureza de Despesa	335039	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte	01	Tesouro
Código de Aplicação	5000029	Piso Fixo de Média Complexidade
Valor	R\$	Quarenta mil reais
	40.000,00	

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes de anulação de dotações orçamentárias no montante de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), nos termos do art. 43, § 1º, III da Lei 4.320/64, dos seguintes recursos:

Órgão	07	Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania
Unidade	01	Gabinete do Secretário
Função	08	Assistência Social
Sub Função	244	Assistência Comunitária
Programa	0700	Gestão da Assistência Social
Ação	4099	Benefício Eventual
Natureza de Despesa	339048	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física
Fonte	01	Tesouro
Código de Aplicação	5000014	Fundo Municipal de Assistência Social
Valor	R\$	Cinquenta e cinco mil reais
	55.000,00	

Órgão	07	Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania
Unidade	01	Gabinete do Secretário
Função	08	Assistência Social
Sub Função	122	Administração Geral
Programa	0700	Gestão da Assistência Social
Ação	4006	Programa Bolsa Atirador

Natureza de Despesa	339048	Outros Auxílios Financeiros a Pessoa Física
Fonte	01	Tesouro
Código de Aplicação	1100000	Geral
Valor	R\$ 40.000,00	Quarenta mil reais

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, ainda, a proceder as alterações necessárias na Lei Orçamentária Anual - Lei Municipal nº 4.214 de 17 de dezembro de 2021, em vigência neste exercício.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 29 de junho de 2022.

CARLOS ALBERTO MARTINS
Prefeito Municipal

JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS
Secretário Municipal de Governo
VINÍCIUS PAGANI DE MELO

Secretário Municipal de Fazenda e Orçamento
Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 29 de junho de 2022.

ALCIDES PEREIRA BUENO NETO
Secretário Municipal de Administração

LEI Nº 4.255, DE 29 DE JUNHO DE 2022.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI Nº 2.442, DE 11 DE MARÇO DE 1999, QUE “ESTABELECE ATRIBUIÇÃO E COMPETÊNCIA DO PODER PÚBLICO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A LEI ORGÂNICA DE SAÚDE Nº 8.080/90, A LEI Nº 8.142/90, E A LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 791/95”.

O Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 27 de junho de 2022, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º da Lei Municipal nº 2.442, de 11 de março de 1999 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 9º A receita proveniente de multas e taxas devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado, cujas regras de aplicação observarão o previsto na Lei Municipal nº 2.701, de 08 de outubro de 2001”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 29 de junho de 2022.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal
JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS
Secretário Municipal de Governo
GILBERTO FERREIRA MARTINS JUNIOR
Secretário Municipal de Saúde
Publicada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 29 de junho de 2022.
ALCIDES PEREIRA BUENO NETO
Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 6.531, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

Altera o Decreto Municipal nº 5.962, de 24 de julho de 2019, que regulamenta o art. 9º da Lei nº 3.708, de 10 de dezembro de 2012, que “Dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público coletivo de passageiros do município de Amparo e dá outras providências”.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município de Amparo, usando de suas atribuições legais, e com fundamento no Art. 69., VIII da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto Municipal nº 5.962/2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
“Art. 16. O infrator estará sujeito à penalidade de advertência escrita NA FORMA DE NOTIFICAÇÃO, quando cometer as infrações previstas no Grupo I do Anexo I, deste Decreto.”(NR)

.....
“Art. 17. O infrator estará sujeito à penalidade de multa quando cometer infrações classificadas nos Grupos II, III, IV e V, conforme art. 14., incisos II a V, deste Decreto, com os seguintes valores:

I - multa por infração de natureza leve - Grupo II, no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais);

II - multa por infração de natureza média - Grupo III, no valor de R\$ 1.000,00 (Um mil reais);

III - multa por infração de natureza grave - Grupo IV, no valor de R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais);

IV - multa por infração de natureza gravíssima - Grupo V, no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais);

V - multa por infração ao transporte clandestino - Grupo E (especial), no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais).

Parágrafo único. As penalidades de multa previstas neste Decreto, serão atualizadas anualmente em 1 de fevereiro pelo IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo.(NR)

.....
“Art. 26.....

II - a aplicação de multa no valor de R\$ 7.000,00 (Sete mil reais).(NR)”

“Art. 27.....

.....

V - por meio de processos administrativos, desde que instaurados em até 30 (trinta) dias do conhecimento da ocorrência;(NR)''

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 23 de junho de 2022.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

ANDERSON LIMA DE OLIVEIRA

Secretário de Segurança Pública, Trânsito e Transportes

Publicado na Secretaria Municipal de Administração da

Prefeitura, aos 23 de junho de 2022.

ALCIDES PEREIRA BUENO NETO

Secretário Municipal de Administração

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

NOTIFICAÇÃO

Processo Administrativo nº 6491/2022

À Fabiana da Silva Marquesi Me

Ilmo Sr. Representante Legal

- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021

- ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2021

Venho por meio desta **NOTIFICAR** V.Sª acerca do quanto decidido nos autos do Processo em epígrafe, relativamente à **NEGATIVA DE PROVIMENTO A RECURSO** interposto pela empresa, conforme Decisão a seguir transcrita, datada de 18/05/2022, publicada no Diário Oficial do Município na data de 27/05/2022:

Amparo, 29 de junho de 2022.

Alcides Pereira Bueno Neto

Secretário Municipal de Administração - SMA

À Secretaria Municipal de Educação

Ilma. Sra. Secretária

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6491/2022 - APLICAÇÃO DE PENALIDADE - RECURSO - NÃO PROVIMENTO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 29.

Síntese Processual

Após ter sido notificada acerca do quanto decidido às fls. 29 destes autos, relativamente à **aplicação de penalidade**, a Contratada, inconformada, interpôs o presente **Recurso**, conforme exposto em fls. 37 a 45.

Verifico, às fls. 47, que em análise aos argumentos da Recorrente V.Sª manifesta pela manutenção da penalidade aplicada.

Os autos vieram a mim conclusos, pelo que passo à **Análise e Julgamento do feito:**

Análise

Razão **NÃO** assiste a Recorrente.

Em que pesem seus esforços na tentativa de reformar a Decisão de fls. 29, fato é que **o descumprimento contratual restou configurado e injustificado**, não se desincumbindo, a empresa, de demonstrar o contrário. Mais além, cuida de **descumprimento contratual continuado**, configurando verdadeira **reincidência**.

Conforme constante nos autos, a Recorrente já fora advertida e multada em decorrência de falhas na prestação

de seus serviços/fornecimento envolvendo o item 33 (ovo vermelho tipo médio) e, ainda assim, **continua apresentando falhas, ineficiência e ineficácia em relação a tal fornecimento, implicando em verdadeiros prejuízos à rede de alimentação escolar.**

Sendo mais uma vez penalizada, constituindo a penalização em questão verdadeiro exercício de fiscalização por parte da Administração, que deve pautar seus atos nos princípios norteadores das relações contratuais administrativas, mormente os princípios da legalidade, eficiência, eficácia e indisponibilidade do interesse público.

Ora, é inadmissível uma empresa assumir um compromisso perante a Municipalidade e não cumpri-lo ou não realiza-lo com a eficiência necessária e esperada, principalmente quando está a envolver relações contratuais administrativas e o interesse público; é **INADIMISSÍVEL UM FORNECEDOR ENTREGAR OVOS COM BIGATOS E/OU RACHADURAS E FORTE ODOR PARA O CONSUMO DE CRIANÇAS!!!**

Inadmissível, ainda, que mesmo após ter sido advertida e multada a referida empresa não tenha adotado providências no sentido de regularizar a situação.

Não constituindo justificativa plausível a "ocorrência da Pandemia" pela Covid-19, posto que a Ata fora registrada em meio ao evento "pandemia", quando, portanto, já estavam instalados os riscos e instabilidades de mercado dela advindos (não representando imprevisibilidade alguma; devendo os mesmos serem suportados pela Contratada, que os assumiu quando realizou proposta e registrou o compromisso; tudo sem perder de vistas, ainda, que eventuais problemas relacionados a fabricantes e/ou fornecedores primários poderiam ter sido solucionados através de troca/substituição de marca entre outros esforços).

O ato de penalizar restou fundamentado às fls. 29 e reiterado às fls. 47, **não havendo motivos e/ou justificativas plausíveis a ensejar a reforma da decisão.**

Ao contrário do que pretende a Recorrente, **não** há que se falar em alteração e/ou minoração da penalidade aplicada, ao passo que além de a mesma estar sendo aplicada em decorrência de flagrante **reincidência** por parte da empresa, no que diz respeito ao descumprimento contratual, fora fixada em patamar compatível com a gravidade de tal descumprimento.

Ao bem da verdade, ante todo o histórico envolvendo o descumprimento, poderia a Administração, além da Multa aplicada, ter procedido ainda à rescisão da relação contratual em comento, sem prejuízo de aplicação de demais penalidades, a exemplo de suspensão ao direito da empresa de licitar/contratar com o Município.

Por todo o exposto **corroboro a Decisão de fls. 29 e o quanto manifestado por V.Sª às fls. 47, não** havendo que falar em qualquer reforma do *decisum*.

Decisão

Recebo o recurso interposto e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO, MANTENDO** todo o quanto decidido às fls. 29.

Mantida, portanto, a penalidade de **Multa** lá imposta, nos exatos termos lá estabelecidos.

Encaminho os autos para ciência e providências necessárias quanto à comunicação, à interessada, acerca do quanto exposto na presente Decisão.

Amparo, 18 de maio de 2022

Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7873-7/2021 - PEDIDO DE REALINHAMENTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - INDEFERIMENTO.

Síntese Processual

A Contratada pleiteia, por intermédio deste processo, a concessão de “realinhamento econômico-financeiro” (que intitula como “reajuste técnico”) junto ao **Instrumento nº 126/2020 - Pregão Presencial nº 026/2020.**

Às fls. 03 apresenta Requerimento por intermédio do qual, alegando “desequilíbrio contratual” e coligindo gráficos aos quais atribui o período de agosto/2020 a maio/2021, pleiteia “reajuste técnico” no percentual de 67,01% (sessenta e sete vírgula zero um por cento).

Às fls. 36 a 40 a empresa aduz “desequilíbrio contratual”, “imprevisibilidade” e “déficit” relativo ao período de 01/08/2020 a 31/08/2021, reiterando o pedido de concessão do realinhamento econômico-financeiro junto ao Instrumento nº 126/2020.

Os autos foram remetidos à Assessoria Técnico-Jurídica (fls. 51 a 55), vindo a mim conclusos, pelo que passo à Análise e ao Julgamento do feito, conforme a seguir exposto:

Análise

O Pedido da empresa **Não Comporta Acolhimento, senão vejamos:**

Primeiramente cumpre ressaltar que a matéria e o pedido ventilados neste processo já foram devidamente analisados, restando **INDEFERIDOS** nos autos do **Processo Administrativo nº 1522/2021.**

Cuidam de argumentos **semelhantes** aos alhures apresentados, relacionados a “desequilíbrio contratual” e “imprevisibilidade”.

Ocorre que, em que pesem os argumentos da Contratada, a legislação aplicável à espécie (concessão de realinhamento de preços) é clara em relação aos requisitos e/ou hipóteses de incidência autorizadores de concessão do Instituto (sendo eles a álea econômica extraordinária extracontratual, o aumento exorbitante e discrepante de encargos e a impraticabilidade quanto à continuação do cumprimento da execução contratual), **não** tendo a empresa se desincumbido do ônus de comprovar o preenchimento dos mesmos.

Primeiramente, muito embora a Contratada esteja alegando “imprevisibilidade” relacionada à Pandemia pela Covid-19, fato é que, conforme já explanado à saciedade nos autos do Processo Administrativo nº 1522/2021, o Instrumento nº 126/2020 fora assinado em meio a tal evento quando, portanto, **já restavam instalados eventuais riscos dali advindos, do conhecimento e/ou esperados** por aquele que, ainda assim, os assumiu juntamente com as obrigações pelas quais se comprometeu perante o Município.

Também, eventuais **riscos inerentes ao próprio negócio e/ou à atividade empregada pela empresa, não** devem ser suportados pelo Contratante, e sim pelo prestador dos serviços no exercício de suas atividades, **não** havendo que falar em “imprevisibilidade” em relação a questões que envolvam sinistralidade.

Não havendo que falar, conseqüentemente, em ocorrência de fatos “supervenientes” ou “imprevisíveis” ou “caso fortuito” ou de “força maior” entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada “álea econômica extraordinária e extracontratual”.

Ainda, muito embora a Contratada tenha alegado “aumento de preços” e/ou “déficit” orçamentário/econômico, fato é que não se desincumbiu do ônus de comprovar os mesmos, apresentando apenas gráficos e/ou Planilhas sem, entretanto, coligir documentos relacionados, a demonstrarem os alegados resultados.

Da mesma forma, muito embora a Contratada tenha alegado “desequilíbrio contratual”, fato é que a mesma **não comprovou seus argumentos;** não demonstrou a insustentabilidade em relação à continuidade da execução do contrato objeto do presente; não demonstrou efetivos atingimento e nexos de causalidade relacionados.

Em corroboração, a Assessoria Jurídica ressaltou que:

“[...] a apuração de desequilíbrio é evidentemente complexa, razão pela qual a contratada deveria demonstrar cabalmente atual situação e ocorrência de fatos excepcionais e imprevisíveis ou previsíveis de consequência incalculável, o que não o fez”; (grifei)

“[...] não há que se alegar fato imprevisível e inevitável, pelo contrário, a oscilação de preços no mercado é evento comum e rotineiro em nosso país”; (grifei)

*“Cuidando-se de risco inerente a todo negócio e de variação de preço de mercado, caracterizado a denominada **álea ordinária ou empresarial, que não enseja dever de recomposição de equação econômico-financeira pela administração**”;* (grifei)

Concluindo o Parecer Jurídico da seguinte forma:

*“Assim sendo, **opina-se pela inviabilidade do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro formulado.**”* (grifei)

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos, em corroboração ao quanto disposto pela Assessoria Técnico-Jurídica e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas; atentando principalmente à **indisponibilidade do interesse público** esta Municipalidade, por intermédio da Autoridade máxima subscrevente, delibera neste ato, **decidindo pelo INDEFERIMENTO** do quanto solicitado pela Contratada, relativamente ao pedido de concessão de **“Realinhamento econômico-financeiro”** junto ao **Instrumento nº 126/2020 - Pregão Presencial nº 026/2020.**

Encaminho os autos para as providências necessárias à **comunicação, à interessada, relativamente ao quanto decidido nestes autos, informando à mesma,**

ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 24 de junho de 2022

Carlos Alberto Martins
Prefeito Municipal

.....
CONTRATO Nº 128/2022

Autorizado no

Processo de Compra nº 5613/2022

OBJETO: TERMO DE CONTRATO CELEBRADO ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO - CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA., ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONTROLE DE QUALIDADE EXTERNO EM ANÁLISES CLÍNICAS, DE ACORDO COM O PROPOSTO NO PROCESSO DE COMPRA Nº 5613/2022.

CONTRATADA: PROGRAMA NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.

CNPJ Nº: 73.302.879/0001-08

VIGÊNCIA: 12 MESES, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DE EMISSÃO DA ORDEM DE SERVIÇO.

VALOR: R\$ 13.022,52

Amparo, 17 de maio de 2022.

CONTRATO Nº159/2022

Autorizado no

Processo Licitatório nº 7660/2022

OBJETO: TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE AMPARO, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA CARLOS RODRIGUES MOREIRA 31894637860, ESPECIALIZADA PARA GERENCIAMENTO DE MÍDIAS SOCIAIS E DESENVOLVIMENTO DE SITE PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, DE ACORDO COM O PROPOSTO NO PROCESSO DE COMPRA Nº 7660/2022.

CONTRATADA: CARLOS RODRIGUES MOREIRA 31894637860

CNPJ Nº: 44.760.315/0001-02

VIGÊNCIA: 13/06/2022 a 12/06/2023

VALOR: R\$ 16.800,00

Amparo, 10 de junho de 2022.

contrato nº170/2022

Autorizado no

Processo Licitatório nº 7179/2022

OBJETO: TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O MUNICÍPIO DE AMPARO, E DE OUTRO LADO, COMO CONTRATADA A EMPRESA P. S. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ESPECIALIZADA PARA A CONSTRUÇÃO DE CRECHE PADRÃO FDE NO LOTEAMENTO JARDIM SÃO ROQUE - DISTRITO DE TRÊS PONTES, INCLUINDO FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS, APETRECHOS, MÃO DE OBRA E TUDO O QUE MAIS SE FIZER NECESSÁRIO, DE ACORDO COM O PROPOSTO NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 006/2022.

CONTRATADA: P. S. ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ: 43.235.050/001-60

VIGÊNCIA: 10 (dez) meses a partir do recebimento da 1ª (primeira) Ordem de Serviço, emitida pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

VALOR: R\$ 2.977.070,58

Amparo, 29 de junho de 2022.

ADITAMENTO Nº 002

Autorizado no

Processo de Compra nº 5894-7/2020

OBJETO: ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 121/2020 - PROCESSO DE COMPRA Nº 5894-7/2020 - CELEBRADO AOS 23/07/2020, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO - CONTRATANTE E DE OUTRO LADO COMO CONTRATADA A EMPRESA WEBJUR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. ME., PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA FORNECIMENTO DIÁRIO VIA CORREIO ELETRÔNICO OU WEB SITE DE BOLETIM DE PUBLICAÇÕES EM NOME DO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, COM FIM DE PRORROGAR O PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

CONTRATADA: WEBJUR PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - EPP

CNPJ Nº 09.400.465/0001-04

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, tendo com termo inicial o dia 22/07/2022 e termo final o dia 21/07/2023.

VALOR: R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais)

Amparo, 28 de junho de 2022.

SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

PREGÃO Nº 16/2022 Eletrônico	DATA DA FORMALIZAÇÃO DO EDITAL: 10/05/2022 DATA DA REALIZAÇÃO: 03/06/2022 as 09:30:00H	PROCESSO Nº 002196/2022
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E ANÁLISE EM EFLUENTES BRUTO E TRATADO, ORIUNDOS DAS ETES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME EDITAL E ANEXOS.		

EXTRATO - PARECER DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

Preliminarmente, fazemos constar que, mediante instrução decorrida nos autos em epigrafe, devidamente precedida dos ritos burocráticos usuais, tornou pública a abertura do presente certame, com respectivo agendamento inicial da sessão para 03/06/2022. Entretanto, foi identificada em 27/05/2022 às 16:26:56 através da plataforma Paradigma, consequente pedido de impugnação ao Edital, através da empresa **SUPREMA TECNOLOGIA ANALITICA LTDA**. Contudo, de acordo com as disposições do item 13.2.1 do edital, a validade do procedimento estaria condicionada a apresentação do original no prazo de 48 horas, o que não ocorreu, decaindo e invalidando o presente pedido (mérito: não recebido / não analisado), sendo mantidos na íntegra o Edital, bem como a data previamente agendada para a sessão de processamento. Aberta a presente sessão pública, efetuaram credenciamento e enviaram proposta(s) ao sistema online do Pregão Eletrônico as seguintes empresas:

LICITANTES PARTICIPANTES			
CPF/CNPJ	Razão social	E-mail	LC 123/06
04.233.577/0001-02	SUPREMA TECNOLOGIA ANALITICA LTDA	licitacao@stanalitica.com.br	Sim
05.431.967/0001-41	CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA	controleanalitico@controleanalitico.com.br	Não
04.248.764/0001-51	INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS LTDA	lab.nac@uol.com.br	Sim

Após a aceitabilidade das propostas iniciais, transcorrida e encerrada a rodada de lances e fase de negociação, foi considerada como preliminar vencedora do certame a empresa **INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS LTDA**. Ato contínuo, e ao final da sessão de processamento, a empresa supracitada, detentora do **MENOR PREÇO DO LOTE LICITADO** foi então convocada para apresentação/envio da **DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA INTEGRAL DO CERTAME**, nos termos do item 8.11.1 do Edital bem como **PROPOSTA DE PREÇOS REALINHADA**, conforme item 10 – Parágrafo único, iniciando-se o prazo em 06/06/2022 e encerrando-se em 10/06/2022. Devidamente recebida de forma tempestiva, procedeu-se então em 14/06/2022 respectiva análise e deliberação da documentação integral, quais foram devidamente registradas na **ATA DE REUNIÃO DE ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA**, restando a presente documentação da empresa, em sua íntegra, como **REGULAR** e a empresa **HABILITADA**. Assim sendo, nos termos do **ITEM 13.4 DO EDITAL**, disponibilizou-se em sua **ÍNTGRA** a **DOCUMENTAÇÃO LICITATÓRIA** da empresa vencedora qualificada acima no sítio eletrônico da Autarquia www.saaeamparo.sp.gov.br e no portal de licitações <https://egov.paradigmabs.com.br/cebi/default.aspx> para vistas à interessados, abrindo-se o prazo recursal de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso/razões nos termos da lei Federal nº 8.666/93 em face da decisão exarada no parágrafo anterior, com a respectiva publicação no Jornal Oficial do Município de Amparo/SP iniciando-se o prazo em 15/06/2022 encerrando-se em 21/06/2022.

Decorrido o prazo recursal exposto acima, e sem quaisquer manifestações em contrário, o Pregoeiro então neste ato **ADJUDICA O OBJETO** à empresa **INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS LTDA**, conforme segue:

LOTE 01						
ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT	UNID.	MARCA	V. UNIT.	V. TOTAL
1	PONTO 1: ENTRADA DE EFLUENTE BRUTO. ATENDERÁ O DECRETO ESTADUAL 8.468/1976 ART. 11E 18. ANÁLISES DE: DBO 5,20/ SÉRIE DE NITROGÊNIO/ FÓSFORO TOTAL/ COLIFORMES TOTAIS/ ESCHERICHIA COLI/ DQO / PH/ ÓLEOS E GRAXAS TOTAIS/ TEMPERATURA DA ÁGUA E EFLUENTE.	36,00	SRV	N/A	R\$ 419,44	R\$ 15.099,84
2	PONTO 02: SAÍDA DE EFLUENTE TRATADO. ATENDERÁ O DECRETO ESTADUAL 8.468/1976 ART. 11 E 18. DBO 5,20 DQO SÉRIE DE NITROGÊNIO ÓLEOS E GRAXAS TOTAIS PH FÓSFORO TOTAL CLORO RESIDUAL LIVRE COLIFORMES TOTAIS ESCHERICHIA COLI SÓLIDOS SEDIMENTÁVEIS (CAMPO) SÓLIDOS DISSOLVIDOS FIXOS SÓLIDOS TOTAIS FIXOS SÓLIDOS DISSOLVIDOS TOTAIS SÓLIDOS DISSOLVIDOS VOLÁTEIS SÓLIDOS SUSPENSOS FIXOS SÓLIDOS SUSPENSOS TOTAIS SÓLIDOS TOTAIS VOLÁTEIS SÓLIDOS SUSPENSOS VOLÁTEIS SÓLIDOS TOTAIS TEMPERATURA DA ÁGUA/EFLUENTE	36,00	SRV	N/A	R\$ 505,00	R\$ 18.180,00
3	PONTO 03: MONTANTE DA ETE. ART. 15 DA RESOLUÇÃO CONAMA 357/2005 E SUAS ALTERAÇÕES. CONDUTIVIDADE (CAMPO) DEMANDA BIOQUÍMICA DE OXIGÊNIO (DBO) DEMANDA QUÍMICA DE OXIGÊNIO (DQO) ESCHERICHIA COLI FÓSFORO TOTAL SÉRIE DE NITROGENIO OXIGÊNIO DISSOLVIDO (CAMPO) PH (CAMPO) SÓLIDOS TOTAIS TEMPERATURA DA ÁGUA (CAMPO) TURBIDEZ (CAMPO) FICTOPLÂNCTON CLOROFILA-A	36,00	SRV	N/A	R\$ 505,00	R\$ 18.180,00
4	PONTO 04: JUSANTE DA ETE. ART. 15 DA RESOLUÇÃO CONAMA 357/2005 E SUAS ALTERAÇÕES. CONDUTIVIDADE (CAMPO) DEMANDA BIOQUÍMICA DE OXIGÊNIO (DBO) DEMANDA QUÍMICA DE OXIGÊNIO (DQO) ESCHERICHIA COLI FÓSFORO TOTAL	36,00	SRV	N/A	R\$ 505,00	R\$ 18.180,00

	SÉRIE DE NITROGENIO OXIGÊNIO DISSOLVIDO (CAMPO) PH (CAMPO) SÓLIDOS TOTAIS TEMPERATURA DA ÁGUA (CAMPO) TURBIDEZ (CAMPO) FICTOPLÂNCTON CLOROFILA-A					
5	ANALISE CRYPTOSPORIDIUM 1 ANÁLISE POR MÊS DE CRYPTOSPORIDIUM NA CAPTAÇÃO JUCA BENTO , DURANTE 1 ANO, TOTALIZANDO 12 ANÁLISES ANUAIS.	12,00	SRV	N/A	R\$ 640,00	R\$ 7.680,00
6	ANALISE GIARDIA 1 ANÁLISE POR MÊS DE GIARDIA NA CAPTAÇÃO JUCA BENTO , DURANTE 1 ANO, TOTALIZANDO 12 ANÁLISES ANUAIS.	12,00	SRV	N/A	R\$ 640,00	R\$ 7.680,00

VALOR TOTAL LOTE 01: R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)
VALOR APRESENTADO PROPOSTA REALINHADA LOTE 01: R\$ 84.999,84 (oitenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos) Valor total global adjudicado: **R\$ 84.999,84** (oitenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos). Publique-se.

Amparo, 22 de junho de 2022.

MARLI ROLEDO MAIORAL
Pregoeiro(a) substituto(a)

EXTRATO - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO Nº 16/2022 - ELETRONICO

PROCESSO ADM Nº 002196/2022

Em razão do constante dos autos e com base nas Leis Federais nºs. 8.666/93 e 10.520/02, com suas alterações e Decreto Municipal nº 3.083 de 16/08/2006, Decreto Municipal nº 3.317/08, Lei Complementar nº 123/06 e pela Lei Complementar nº 147/14 no que couber, e em especial a manifestação do Pregoeiro e Equipe de Apoio constante neste processo, que **ACOLHO E HOMOLOGO** os atos praticados neste certame a favor da licitante, em seu valor total global, conforme segue: **INSTITUTO NACIONAL DE ANALISES E PESQUISAS LTDA; R\$ 84.999,84** (oitenta e quatro mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e quatro centavos)..Observadas as cautelas legais **AUTORIZO o REGISTRO DE PREÇOS. PUBLIQUE-SE.**

Amparo, 22 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS BERNARDI JUNIOR (CIENTE)
Superintendente

JULIO CESAR CAMARGO
Diretor Administrativo